



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório

Autor: Francisco Dinis (PS)

[Projeto de Lei n.º 87/XV/1.ª \(GOV\)](#) – Estabelece as medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

A Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª é uma iniciativa apresentada pelo Governo que estabelece medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva, nomeadamente através da criação de condições mais favoráveis à admissão de praticantes desportivos de alto rendimento a serviços e organismos da administração central, regional e local.

A Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente relatório assume a forma de proposta de lei.

A iniciativa foi aprovada na reunião do Conselho de Ministros de 18 de maio de 2023, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro e bem como pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em substituição da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 24 de maio de 2023 e admitido no dia 25 de maio, tendo baixado na generalidade à *Comissão de Educação e Ciência (8.ª) em conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)*. No dia 29 de maio, a iniciativa foi redistribuída à *Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)*, com conexão com a *Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)*, por despacho do Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

De acordo com a nota técnica, de 20 de junho de 2023 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que se anexa ao presente relatório, a Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

No que diz respeito ao n.º 3 do artigo 124.º, a nota técnica salvaguarda que o Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A referida nota técnica constata, ainda, que, tendo em conta a matéria de natureza laboral prevista na presente iniciativa, coloca-se à consideração da Comissão a eventual promoção de apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e dos artigos 134.º e 140.º do Regimento.

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹, considerando que tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, salvaguardando-se que, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo a mesma nota técnica, no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece-se o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem de alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A presente iniciativa prevê, no artigo 15.º, a alteração ao [Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#). Contudo, não resulta da iniciativa qualquer menção ao número de ordem da alteração introduzida, nem são identificados os anteriores diplomas que alteraram o referido decreto-lei.

Segundo a nota técnica que se anexa, através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verifica-se que a iniciativa, sendo aprovada, constituirá a terceira alteração ao referido Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, o qual foi alterado pelos Decretos-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e 11/2020, de 2 de abril. Da mesma forma, nota-se que a iniciativa, no seu artigo 18.º, ao revogar o Capítulo IX do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, procede à primeira alteração deste diploma.

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Neste contexto, em caso de aprovação sugere-se na referida nota técnica que estas referências sejam introduzidas em sede de especialidade, preferencialmente no artigo relativo ao objeto.

A este propósito acrescenta-se que, uma vez que o Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro foi entretanto revogado e substituído pelo Decreto-Lei n.º 64-A/ 2023, de 31 de julho, em sede de trabalho na especialidade proceder-se-ão às alterações necessárias para acomodar a referida transformação.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 19.º prevê que a iniciativa entre em vigor 10 dias após a data da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

No contexto da conformidade da iniciativa com as regras de legística formal, a referida nota técnica lembra que a elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas, onde se destaca que o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado.

Neste contexto, sugere-se que seja ponderada, em sede de Comissão ou em redação final, a inclusão de uma referência aos diplomas alterados.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal.

É ainda referido que os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, uma vez que a proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

2. Objeto, conteúdo e motivação

A Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª é uma iniciativa que estabelece medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva.

A iniciativa em apreço define um regime de apoio ao pós carreira que reforça e amplifica o alcance das medidas já existentes, reconhecendo a necessidade de criar instrumentos para garantir após a cessação da prática da sua atividade desportiva, e, por força da dificuldade na conciliação dos regimes intensivos de treino e de competição com o exercício de funções profissionais a tempo inteiro, um conjunto de condições favoráveis destinadas a apoiar os praticantes desportivos numa importante fase de transição nas vidas dos atletas olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento.

Neste contexto, cria-se um sistema de quotas de emprego e condições especiais de acesso a procedimentos concursais nos serviços e organismos da administração central, regional e local, procedendo-se, ainda, à atualização das medidas de apoio à sua contratação no setor privado, ao alargamento do limite de idade para acesso ao Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego, de acesso ao ensino superior no pós-carreira, bem como da subvenção temporária de reintegração a suportar pelo Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ).

3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto da Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª (GOV), importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor:

- Constituição da República Portuguesa, artigo 79.º ;
- [Lei de bases da Atividade Física e do Desporto](#);

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Lei n.º 54/2017, de 14 de julho;
- Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro;
- [Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro;](#)
- [Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro.](#)

Considerando o objeto da Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª (GOV), importa atentar no ordenamento jurídico da União Europeia e considerar os seguintes diplomas em vigor:

UNIÃO EUROPEIA

- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), artigo 6.º alínea e);
- [Livro Branco sobre o desporto;](#)
- [Comunicação *Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto* - COM\(2011\)12;](#)
- [Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, sobre as carreiras duplas dos atletas saúdam as «Diretrizes da UE em Matéria de Carreiras Duplas dos Atletas»;](#)
- [Resolução sobre uma abordagem integrada da política do desporto do Parlamento Europeu;](#)
- Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto 2021 – 2024;
- Resolução do Parlamento Europeu [Política desportiva na UE: avaliação e eventual rumo ao futuro.](#)

Considerando o objeto da Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª (GOV), importa atentar no ordenamento jurídico internacional e considerar os seguintes diplomas em vigor, bem como os seguintes documentos:

FRANÇA

- Code du Sport, [article L. 221-1](#) e [article R. 221-1-1](#);
- [Arrêté ministériel du 17 mars 2017;](#)

- [Loi n.º 2015-1541, du 27 novembre;](#)
- [Seminário de governação sobre o acompanhamento socioprofissional e a reconversão dos atletas de alto nível](#)

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria.

5. Antecedentes parlamentares

Segundo a nota técnica, consultada a AP, verificou-se que não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria idêntica ou conexa na anterior legislatura.

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Tendo em conta as implicações de natureza laboral da presente iniciativa, o Presidente da 12.ª Comissão promoveu a apreciação pública da iniciativa, com início a 21 de junho de 2023, não se tendo verificado o envio de qualquer contributo.

Segundo a nota técnica, em anexo ao presente relatório, sugere-se a solicitação em sede de discussão na especialidade de contributos ou a audição das seguintes entidades:

- Conselho Nacional do Desporto;
- Instituto do Desporto de Portugal;
- Federações desportivas;
- Ligas profissionais;
- Sociedades desportivas;
- Clubes desportivos;
- Associações dos vários desportos;
- Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ);
- Comité Olímpico de Portugal;
- Comité Paralímpico de Portugal;
- Confederação do Desporto de Portugal.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

O deputado relator do presente relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta de lei em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2023, aprova o seguinte parecer:

1. A Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª é uma iniciativa apresentada pelo Governo que estabelece medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva, nomeadamente através da criação de condições mais favoráveis à admissão de praticantes desportivos de alto rendimento a serviços e organismos da administração central, regional e local.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente relatório reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2023.

O Deputado Relator



(Francisco Dinis)

O Presidente da Comissão



(Luís Graça)